
**ASPECTOS CONTROVERSOS E VANTAGENS DO BITCOIN:
ANÁLISE DA VISÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
BRASILEIRAS**

***CONTRACTING ASPECTS AND BENEFITS OF BITCOIN: ANALYSIS
OF THE VISION OF BRAZILIAN FINANCIAL INSTITUTIONS***

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Atualmente é Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico e Membro da Academia Mackenzista de Letras. Membro da Comissão de Revisão da Matriz Curricular da Graduação em Direito no Brasil (Convidado Externo CNE), Membro do Comitê da Área do Direito no Programa SciELO/ FAPESP, Membro do Conselho Editorial da Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central e Membro Titular da Academia Paulista de Letras Jurídicas, Parecerista na Área do Direito da CAPES-MEC, Professor visitante no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - URI - Ângelo-RS, Professor colaborador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF).

TAIS RAMOS

Doutoranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), com período sanduíche na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Graduada em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada, Professora do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e da Pós-graduação Lato Sensu em Advocacia Trabalhista e Previdenciária da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)/Conselho Federal da OAB (CFOAB/ENA).

ADRIANA COPPO CYRINO

Membro do grupo de pesquisa na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).
Advogada.

RESUMO

Com o presente trabalho pretende-se dar uma ampla visão do que vem a ser o Bitcoin e ao mesmo tempo, aprofundar o estudo jurídico acerca desta novidade que atinge as normas jurídicas, financeiras e tecnológicas. A complexidade trazida ao mundo pelo Bitcoin e sua aceitação por diversos segmentos fazem com que seja um interessante objeto de estudo a ser desenvolvido. Ainda não existem muitos autores que tratam à respeito do Bitcoin em diversos cenários, trazendo então a oportunidade de fazer parte da construção deste estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Bitcoin; Criptomoedas; Regulamentação.

ABSTRACT

This article intends to give a broad vision sure what Bitcoin is and at the same time to deepen the juridical study about this novelty that reaches the legal, financial and technological standards. The complexity brought to the world by Bitcoin and its acceptance by several segments make it an interesting object of study to be developed. Still, there are not many authors who treat Bitcoin in several scenarios, thus offering the opportunity to be part of the construction of this study.

KEYWORDS: Bitcoin; Cryptocurrency; Regulation.

INTRODUÇÃO

Em meio à um cenário de crise financeira, surgiu o Bitcoin. Mas o que realmente intriga seus usuários e a sociedade é seu funcionamento. O Bitcoin trouxe

consigo diversos questionamentos, entre eles, sua regulamentação, definição e tecnologia utilizada.

Quando o assunto surgiu à tona nos diversos meios de comunicação, surgiu a dúvida do que viria a ser o Bitcoin, para que serve, como é utilizado e qual é seu diferencial frente às várias outras criptomoedas que existem no mundo virtual. Dessa forma, buscou-se entender melhor do que se trata com o intuito de transmitir uma visão ampla e prática acerca das dúvidas.

Para isso, se verificará como o Bitcoin é visto pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de transmitir o conhecimento de base do que vem a ser o Bitcoin comparando com a moeda.

Foi utilizado o método científico hipotético-dedutivo para chegar ao resultado esperado deste estudo, no qual foi identificada a lacuna presente na atualidade em relação ao tema, sua regulamentação. Em seguida, foram construídos tópicos para trazer os temas que estão mais em discussão na atualidade, a fim de esclarecer ao leitor o objetivo e fornecer maior entendimento acerca do que será tratado, começando pelo panorama do desenvolvimento da moeda, para criar um vínculo de algo que a sociedade tem afinidade e notoriedade, passando pela origem do Bitcoin, na tentativa de transmitir sua definição técnica e principais vantagens e desvantagens, o que leva ao estudo de sua classificação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o posicionamento das instituições financeiras brasileiras frente ao Bitcoin. Por fim, há a tentativa de criar uma possível solução ao problema estabelecido utilizando a construção desenvolvida ao longo deste estudo.

2 PANORAMA DO DESENVOLVIMENTO DA MOEDA

Para entender o Bitcoin como dinheiro potencial é necessária uma maior compreensão sobre a origem do dinheiro. Segundo Vasconcelos e Garcia (2008, p.173) as principais funções da moeda são meio de troca, denominador comum monetário e reserva de valor:

Meio de troca onde a aceitação geral serve para intermediar o fluxo de bens e serviços e fatores de produção na economia. Denominador comum monetário, que possibilita que seja expresso em unidades monetárias os valores de todos os bens e serviços produzidos pelo sistema econômico, é um padrão de medida. Reserva de valor, onde a posse da moeda representa a liquidez imediata para quem a possui, possibilitando que seja acumulada para a aquisição de um bem ou serviço futuro. Para que uma moeda funcione como reserva de valor deve ter estabilidade diante dos preços dos bens e serviços, já que a inflação corrói o poder de compra da moeda e a deflação a valoriza.

Na década de XXX, o fluxo de trocas de bens e/ou serviços era feito por meio do escambo, que eram trocas diretas de mercadoria por outra mercadoria e estas deveriam ter como características a divisibilidade, facilidade de armazenamento e não serem perecíveis. As trocas utilizando escambo possuíam problemas como, por exemplo, a falta de padrão de valores e a existência de excesso de mercadorias para trocar, conforme afirmado por Davies (2002, p.15):

One must not of course overplay the adaptability of barter; otherwise money would never have so largely supplanted it. The most obvious and important drawback of barter is that concerned with the absence of a generalized or common standard of values, i.e. the price systems available with money. Problems of accounting multiply enormously as wealth and the varieties of exchangeable goods increase, so that whereas the accounting problems in simple societies may be surmountable, the foundations of modern society would crumble without money. Admittedly the emergence of a few preferred barter items as steps towards more generalized common measures of value managed to extend the life of barter systems, but by the nature of the accountancy problem, barter on a large scale became computationally impossible once a quite moderate standard of living had been achieved, (...) modern societies could not exist without monetary systems.¹

Com o passar do tempo, as mercadorias se tornaram inconvenientes às transações comerciais devido à oscilação de seu valor, pelo fato de não serem

¹ DAVIES, 2002, p. 15. Tradução nossa: Não se deve é claro exagerar a adaptabilidade do escambo, caso contrário, a moeda nunca iria ter tomado o seu lugar. A mais óbvia e importante inconveniência é a ausência de uma generalizada ou padrão comuns de valor, o sistema de preços disponível com a moeda. Problemas de contabilidade multiplicam-se enormemente com o aumento da riqueza e variedades de bens que são trocados, então considerando que problemas de contabilidade em sociedades simples podem ser superados, as fundações das sociedades modernas iriam se desintegrar sem dinheiro. Reconhecidamente o aparecimento de poucos itens com preferência no escambo como um passo em direção à mais generalizadas medidas comuns de valor conseguiu estender a vida do sistema de escambo, mas pela natureza dos problemas de contabilidade utilizar o escambo em grande escala se tornou computacionalmente impossível uma vez que um moderado padrão de vida foi conquistado (...) as sociedades modernas não poderiam existir sem seus sistemas monetários.

fracionáveis e por serem facilmente perecíveis, não permitindo o acúmulo de riquezas², dessa forma, dando origem às moedas feitas em metais como o ouro, prata e cobre.

Os metais preciosos assumiram função de moeda por apresentarem algumas características como por exemplo possuírem durabilidade, resistência e divisibilidade. No século VII a.C., surgiram as primeiras moedas com características semelhantes às moedas em circulação em território nacional atualmente, mas eram utilizados metais como ouro e prata para sua cunhagem.

Atualmente, define-se moeda como um instrumento ou objeto aceito pela sociedade para intermediar transações econômicas, seja para o pagamento de bens e/ou serviços (VASCONCELOS; GARCIA, 2006, p. 173). Essa passagem da utilização dos metais preciosos para moeda ocorreu devido a necessidade de restabelecer o comércio internacional e reconstruir a Europa no período pós Segunda Guerra Mundial, com o Acordo de Bretton Woods, o qual extinguiu a necessidade de lastro para as relações monetárias, de tal forma que os governos tiveram a oportunidade de adotar uma moeda fiduciária. Assim sendo, vale dizer que as moedas fiduciárias (ASSAF NETO, 2000. p. 33) não possuem nenhum lastro para determinar suas taxas de transações, diferente das moedas lastreáveis em ouro por exemplo, na qual as taxas são determinadas pela equivalência ao ouro sem ter uma ligação a uma restrição legal, fazendo com que seu valor advenha de sua condição de moeda e não da condição de mercadoria. Além disso, existe também a possibilidade de negociar diretamente com outras pessoas e sem taxas de transação, quando feito fisicamente, o que atualmente está cada dia menos frequente devido ao ambiente digital, que por sua vez possui custos, já que utilizam intermediários.

Com base no breve histórico da origem, definição e função de moeda, temos que para serem consideradas moedas de fato, as criptomoedas precisariam ser instrumento ou meio de troca de bens e/ou serviços, devendo ter aceitação ampla e intermediar fluxo dos bens e serviços. Em se tratando de criptomoedas, sem adentrar neste momento no que vem a ser o Bitcoin em sua exclusividade, tem-se que são moedas virtuais, descentralizadas, conversíveis e possuem criptografia como forma

² Museu de Valores do Banco Central.

de proteção do sistema. Atualmente existem criptomoedas que concorrem entre si, entre elas estão Ethereum, Ripple, Litecoin, Monero, dentre outras existentes.

Partindo para as previsões legislativas, no artigo 21, inciso VII³, da Constituição Federal é aduzido que compete a União à emissão de moeda, outrossim, o artigo 164⁴ expõe que somente o Banco Central que realizará tais emissões. Por sua vez, a lei 9.069 de 1995 estabelece as regras e condições de emissão da moeda brasileira, entende-se que emitir moeda significa editar e colocar em circulação a moeda nacional, ou seja, a moeda no ordenamento jurídico brasileiro é aquela instituída por imposição legal, neste caso, o Real, como determina a Lei 8.880 de 1994.

A previsão das moedas eletrônicas está na Lei 12.865 de 2013 e consiste nos “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”, como dispôs o art. 6º, item VI⁵ da referida lei. Porém, não se pode confundir tal conceito com moeda virtual, já que esta última possui denominação própria, unidade diversa, não é um sistema eletrônico de armazenamento da moeda corrente nacional (no caso o Real) e não são emitidas por uma autoridade governamental, logo os próprios usuários destas que garantem sua credibilidade.

Conclui-se, neste primeiro momento, no que tange à atribuição da nomenclatura “criptomoeda”, que é possível afirmar que o Bitcoin não pode ser classificado juridicamente como moeda nos termos da Lei 9.069/95, o que será confirmado adiante. Além disso, segundo o STF⁶, a moeda possui duas características essenciais e intrínsecas: o curso legal e o curso forçado. O primeiro requisito conecta a moeda ao conceito de exclusividade na circulação, caracterizando-a como meio de pagamento e garantindo; o cumprimento do segundo requisito, apresenta a impossibilidade de conversão do valor monetário em outro valor de outra espécie.

³ Art. 21. Compete à União: VII - emitir moeda;

⁴ Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

⁵ Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 478.410/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086, Divulgação: 13/05/2010, Publicação: 14/05/2010.

Tratando-se das criptomoedas, não existe curso forçado e curso legal em sua circulação, sua emissão independe da fiscalização, emissão e validação por autoridade estatal, razão pela qual não parece possível classificá-las como moedas.

2.1 BITCOIN: ORIGEM E DEFINIÇÃO TÉCNICA

Para entender melhor o que vem a ser o Bitcoin é necessário ter uma noção da sua generalidade no âmbito das criptomoedas. Essas possuem características de produtos constituídos pela informação além de serem intangíveis, mutáveis e estarem inseridas em um sistema interrelacional. Há uma quebra de paradigma econômico, pois o comércio realizado com uma essência digital proporciona que o sistema bancário tradicional seja alterado devido as relações cibernéticas.

É inegável que as pessoas normalmente notem suas desvantagens, entretanto não são somente elas que sofrem de aspectos negativos, por exemplo, as moedas oficiais controladas pelos Estados também podem ser roubadas, inclusive através de ataques virtuais, porém em relação à lavagem de dinheiro e a compra de algo ilícito há um agravante, tendo em vista que as transações das criptomoedas não são rastreáveis, o que será abordado adiante no âmbito específico do Bitcoin.

Atualmente existem cerca de 530 moedas digitais (*cryptocurrencies*) que são conectadas por um aspecto em comum, a combinação da rede *peer-to-peer* que foi desenvolvida por Satoshi Nakamoto em seu *paper* sobre o Bitcoin (SILVA, 2016, p. 37).

O Bitcoin surgiu no dia 3 de janeiro de 2009 (ULRICH, 2016, p.85) após o movimento *Ocuppy Wall Street* ter acusado grandes bancos de terem utilizado erroneamente o dinheiro de seus clientes de modo a enganá-los, manipular o sistema e cobrar taxas exorbitantes. Além disso, “a regulação excessiva do sistema financeiro gerou insegurança nos seus usuários e engessando o caráter fluido do mercado” (FOBE, 2016), acarretando na busca de forma monetária alternativa sem influência direta e participação obrigatória de entes financeiros como intermediários de transações monetárias.

Foi introduzido pelo pseudônimo conhecido como Satoshi Nakamoto, através de um documento intitulado “Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Ponto-a-

Ponto” (NAKAMOTO, 2018) (“*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”) com a pretensão de fornecer o comando da situação ao próprio usuário, eliminando desta forma o intermediário, inexistindo taxas de transação e tornando as mesmas mais seguras e transparentes.

Apesar de apresentar mais de um objetivo e seu *paper*, a principal inovação foi utilizar um sistema de computação distribuído para conduzir uma verificação global a cada dez minutos, permitindo à rede descentralizada chegar à um consenso sobre a validade de cada transação (ANTONOPOULOS, 2014, p. 13). O objetivo deste documento consta nas seções 2.1 e 2.2 do seu estatuto conforme segue:

Section 2.1 Purposes: The Corporation is an association of persons having a common business interest, the purpose of which is to promote that common business interest and to engage in any lawful activity permitted under section 501 (c)(6) of the Internal Revenue Code, or the corresponding section of any future federal tax code. More specifically, the purposes of the Corporation include, but are not limited to promotion, protection, and standardization of distributed-digital currency and transactions systems including the Bitcoin system as well as similar and related Technologies. Section 2.2 The Corporation shall promote and protect both the decentralized, distributed and private nature of the Bitcoin distributed-digital currency and transaction system as well as individual choice, participation and financial privacy when using such systems. The Corporation shall further require that any distributed-digital currency falling within the ambit of the Corporation’s purpose be decentralized, distributed and private and that it support individual choice, participation and financial privacy.⁷

Segundo o *paper*, o Bitcoin seria uma espécie de rede *peer-to-peer* que permitiria que pagamentos *online* fossem enviados diretamente de uma parte à outra sem ter que passar pela validação de uma instituição financeira ou autoridade central encarregada de criar unidades monetárias e verificar as transações.

⁷ NAKAMOTO, 2018. Tradução nossa: Seção 2.1 Propósitos: A Corporação é uma associação de pessoas com interesse comercial comum, cujo objetivo é promover esse interesse comercial comum e exercer qualquer atividade legal permitida nos termos da seção 501 (c) (6) do Código da Receita Federal, ou a seção correspondente de qualquer futuro código fiscal federal. Mais especificamente, os propósitos da Corporação incluem, mas não estão limitados a promoção, proteção e padronização de sistemas de moeda e transações digitais distribuídos, incluindo o sistema Bitcoin, bem como tecnologias similares e relacionadas. Seção 2.2 A Corporação deve promover e proteger tanto o caráter descentralizado, distribuído e privado do sistema de transação e moeda distribuído digital Bitcoin, bem como escolha individual, participação e privacidade financeira ao usar esses sistemas. A Corporação exigirá ainda que qualquer moeda digital distribuída que se enquadre no âmbito da finalidade da Corporação seja descentralizada, distribuída e privada e que suporte a escolha individual, participação e privacidade financeira.

Inicialmente, o Bitcoin foi utilizado como forma de pagamento de produtos e serviços comercializados *online* que quando comparado aos meios tradicionais de pagamento apresentava como vantagem a inexistência de taxas ou impostos para sua utilização. Além disso, as pessoas conseguem ter acesso às transações realizadas pelos usuários, mas sem a informação que liga a transação a qualquer um, ou seja, não há vinculação entre o pseudônimo e uma carteira (MÖSER, 2013), podendo ser equiparada ao nível de informação divulgada pela Bolsa de Valores.

Existem aspectos que podem ser comparados quando fazemos referência ao Bitcoin, ao ouro e ao papel-moeda tradicional, no que tange a durabilidade, o primeiro dispara na frente e somente deixará de fazê-lo caso a internet deixe de existir no planeta terra (COSTA, 2016). Em relação à divisibilidade, o ouro pode ser relativamente fracionado – devido aos limites físicos tangíveis – o Bitcoin pode ser totalmente divisível, por estar no ambiente virtual e ser intangível e o papel-moeda, por sua vez, não há como se dividir, dado que as cédulas e moedas são unidades.

Diferentemente das demais criptomoedas, o Bitcoin foi a primeira moeda digital a superar dificuldades como o problema do gasto duplo, no qual uma unidade monetária poderia ser utilizada infinitamente. Antonopoulos (2014, p. 01) explica como a criação do Bitcoin resolveu este problema:

Satoshi Nakamoto combined several prior inventions such as b-money and hashcash to create a completely de-centralized electronic cash system that does not rely on a central authority for currency issuance or settlement and validation of transactions. The key innovation was to use a distributed computation system (called a “Proof-Of-Work” algorithm) to conduct a global “election” every 10 minutes, allowing the de-centralized network to arrive at consensus about the state of transactions. This elegantly solves the issue of double-spend where a single currency unit can be spent twice. Previously, the double-spend problem was a weakness of digital currency.⁸

⁸NAKAMOTO, 2018. Tradução nossa: Satoshi Nakamoto combinou diversas invenções anteriores, como b-Money e HashCash, para criar um sistema de moeda eletrônica completamente descentralizado e que seria independente de uma autoridade central para assegurar e garantir a moeda ou estabelecer e validar suas transações. A principal inovação foi utilizar um sistema de computação distribuída (chamado de “Proof-Of-Work”), para conduzir uma seleção global, a cada dez minutos, tornando possível que a rede descentralizada chegue a um consenso sobre o estado das transações. Isso elegantemente resolveu um problema conhecido como gasto duplo em que uma única unidade monetária pode ser gasta duas vezes. Anteriormente o problema do gasto duplo era a fraqueza do dinheiro digital.

O mesmo autor afirma que o controle central se torna dispensável neste sistema porque:

*Bitcoins are created through a process called “mining”, which involves looking for a solution to a difficult problem. Any participant in the bitcoin network may operate as a miner using their computer’s processing power to attempt to find solutions to this problem. Every 10 minutes on average, a new solution is found by someone who then is able to validate the transactions of the past 10 minutes and is rewarded with brand new bitcoins.*⁹

O funcionamento do Bitcoin se caracteriza pela presença do *Blockchain*, que apesar de não ser objeto deste estudo, será brevemente percorrida a forma de atuação para garantir às transações online de Bitcoin maior segurança, eficiência e possibilidade de ausência de um terceiro – seja este último governo, banco ou rede de pagamento (KAPLANOV, 2012-2013). O Bitcoin possui duas chaves, a chave pública, a qual todos tem acesso ao código para transacionar, e a chave privada, que apenas o usuário tem acesso. Cada transação feita é registrada em um livro-razão público, conhecido como cadeia de blocos ou *Blockchain*, a qual é controlada por seus próprios usuários, não sendo governada nem regulada por qualquer entidade.

Este livro-razão é atualizado por mineiros, pessoas que validam as transações por meio de programas específicos em seus computadores, tendo como forma de remuneração pelo serviço prestado taxas de transação em Bitcoins recém-minerados. A cada 10 minutos, as novas transações são verificadas, e formam um novo bloco, ou como também são conhecidas, *hash*¹⁰.

Este bloco, por sua vez, é adicionado à cadeia de blocos dando continuidade ao sistema. Além disso, vale dizer que o Bitcoin possui anonimato parcial, conforme será tratado adiante, já que qualquer pessoa pode ter acesso aos valores das transações e às chaves públicas.

⁹ ANTONOPOULOS, 2014, p. 1-2. Tradução nossa: Bitcoins são criados pelo processo chamado de “mining” (mineração), que envolve procurar pela solução para um problema matemático difícil. Qualquer participante da rede Bitcoin (...) pode operar como minerador utilizando o poder de processamento de seu computador para tentar encontrar a solução para esse problema. A cada dez minutos, em média, uma nova solução é encontrada por alguém que foi capaz de validar o bloco que contém todas as transações desses últimos dez minutos e é recompensado com novíssimos Bitcoins.

¹⁰ Ato de executar uma função de *hash* em dados de output. Usado para confirmar transações de moedas.

3 ASPECTOS CONTROVERSOS E VANTAGENS DO BITCOIN

Quando o Bitcoin começou a ser noticiado mais fortemente, as pessoas começaram a se questionar sobre a utilidade do mesmo para mercado ilícito, e de fato, há um justificável temor de que o Bitcoin facilite o cometimento de crimes como lavagem de dinheiro, pirâmides financeiras, evasão de divisas, invasão de sistemas bancários, estelionato e entre outros delitos por ser digital e portátil, logo dificultando mais a fiscalização para o cometimento de tais atos ilícitos. Em decorrência da descentralização e grande possibilidade de anonimato parcial na operação é compreensível que o Bitcoin possa se tornar objeto do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei 9.613/987. Em contrapartida, é possível afirmar ainda que mesmo havendo a possibilidade de utilização do Bitcoin para comércio ilegal, este também poderia ser feito da mesma maneira, porém utilizando real, dólar, euro ou qualquer outra moeda, chegando ao entendimento que o meio de pagamento não pode ser penalizado por uma atitude do usuário.

Desde sua criação, foi majoritariamente utilizado por aqueles que visam fugir do controle estatal e/ou buscam esconder reservas financeiras, assim como praticar lavagem de dinheiro e negociar no comércio eletrônico a venda de produtos ilícitos, já que apenas o valor das transações virtuais é público, enquanto a identidade do usuário é exposta somente através da chave pública que por sua vez é disponível à todos (CAMPOS, 2015).

Segundo Nakamoto o que se deseja atingir no sistema financeiro é um sistema eletrônico de pagamentos que tenha prova criptográfica, diferentemente do que ocorreu com a crise de 2008, onde tal sistema era baseado na confiança de todos os agentes econômicos envolvidos (SILVA, 2016, p. 42).

Muitas pessoas tem o entendimento de que o Bitcoin é completamente anônimo, porém existem métodos que possibilitam uma possível verificação de alguns dados de modo que ele não seja considerado inteiramente anônimo, devido ao fato de haver carteira pública e privada conforme será demonstrado a seguir. Tal entendimento é possível uma vez que o Bitcoin e as moedas criptografadas em geral não são anônimas, mas pseudônimas, isto é, na hora da transação, o código público é revelado ao outro transacionista, enquanto esta operação é publicamente

protocolada no *Blockchain*. Nesse sentido é possível obter o rastreamento de todas as transações daquela carteira e de seus transacionistas seguintes a partir da obtenção do código público.

Em contrapartida, o Bitcoin apresenta algumas vantagens que podem ser levadas em consideração no momento de tomar uma posição à seu respeito. A primeira delas ocorre devido ao fato da parcial desnecessidade da atuação de terceiros, como as corretoras, para operarem e darem finalização às transações, gerando dessa forma baixo custo daquelas. Por outro lado, o mercado tem demonstrado que é necessária a presença de um intermediário para atos de conversão de moedas digitais, restando demonstrado que tal autonomia não é total e completa.

O segundo ponto está, de certa forma ligado ao primeiro, no que tange à inexistência de terceiros necessários para operar as transações no sistema monetário, ou seja, os usuários do Bitcoin têm a liberdade de fazer tudo o que quiserem com suas quantias de Bitcoin, o que não ocorre com o dinheiro tradicional no qual o governo tem possibilidade de “congelar” a conta de alguém se for preciso, todavia, há possibilidade no atual ordenamento jurídico brasileiro de que seja solicitada pelo juiz, busca e apreensão do Bitcoin enquanto ativo. Como alternativa aos terceiros utilizados em transações regulares é utilizada uma rede *peer-to-peer*, conforme exposto anteriormente, para melhorar o controle do sistema pelos próprios usuários. Dessa forma, as transações realizadas com Bitcoin são mais baratas e rápidas do que aquelas feitas pelos métodos tradicionais. Segundo Ulrich:

[...] o Bitcoin é uma grande promessa de uma forma de reduzir os custos de transação aos pequenos comerciantes e remessas de dinheiro globais, aliviar a pobreza global pelo facilitado acesso ao capital, proteger indivíduos contra controles de capitais e censura, garantir privacidade financeira a grupos oprimidos e estimular a inovação (2014, p. 23).

Uma terceira vantagem do Bitcoin é a impossibilidade de reembolsar uma transação, na realidade trata-se de uma dupla característica, que pode ser bem vista para comerciantes, por exemplo, e mal vista aos usuários finais. No entanto, o Bitcoin não protege os consumidores da fraude, sendo uma brecha para que venham a surgir regulamentos com o intuito de criar alguma forma de garantia e proteção aos clientes.

Por ter suas transações validadas pela rede e não por um governo, considera-se esta uma transformação grandiosa que tem ainda como possível capacidade gerar uma transformação social parcial, diz-se parcial porque aproximadamente mais de 2 bilhões de pessoas não possuem acesso ao sistema bancário, seguindo na linha de raciocínio de que o acesso à tecnologia também é escasso, acarretando na inutilização do Bitcoin por essas pessoas (COSTA, 2016, p. 127).

Além da possibilidade de comprar produtos e serviços com o Bitcoin, existe um potencial problema em relação à quantidade de Bitcoin que circulam na rede já que existe um montante finito de 21 milhões de unidades monetárias de Bitcoin a serem gerados, calculando-se que o último seja criado em 2.140 (KAPLANOV, 2012-2013), de tal forma que não há como prever algo que ainda não foi vivenciado, ou seja, o limite de Bitcoin circulando na rede. Outro ponto que acompanha este pensamento é a possibilidade de haver redução dos ganhos que os mineiros recebem para pagar seus custos de mineração. Atualmente eles inserem novos Bitcoins à rede, ganhando por este serviço e pelos custos da transação, tal forma de remuneração é decrescente, logo poderá ocorrer o processo de inversão em um cenário que a comissão para realizar operações se torne mais vantajosa do que inserir novos Bitcoins à rede. Em seu *paper*, Nakamoto tem o pensamento de que os mineiros ainda farão seus trabalhos por causa das taxas de transação que obtêm, porém é um argumento questionável e até então não vivenciado.

A falta de segurança cibernética é o segundo problema do Bitcoin que, conforme citado anteriormente, conta com a tecnologia conhecida como *Blockchain*, um sistema de criptografia de ponta a ponta muito forte. Porém algo que foge do alcance é a preocupação de que *hackers* invadam virtualmente computadores para obter acesso às carteiras Bitcoin, contudo, enquanto tecnologia, o *blockchain* demonstra ser muito seguro pelo grau de criptografia. O *Federal Bureau of Investigation* (FBI) tem tido como objetivo nos últimos anos, descriptografar transações suspeitas realizadas com Bitcoin, após uma suposição de que o FBI não teria como descobrir quem é quem nas transações feitas utilizando o Bitcoin. Porém, o FBI conseguiu ligar os pontos, chegando até Ross Ulbricht, fundador do mercado online de drogas Silk Road, no qual a facilitação do advento Bitcoin proporcionou algo em torno de 1 bilhão de dólares americanos em drogas ilegais. Este caso resultou na

condenação de Ulbricht à prisão perpétua em fevereiro de 2015 (SAISSE, 2016). Tendo em vista este caminho da ilicitude a segurança cibernética vem sendo aperfeiçoada para que seja possível evitar atos ilícitos ao redor do ambiente *peer-to-peer*.

Vale ressaltar nesse aspecto, que as moedas físicas demandam guarda em cofres reforçados e alta segurança feita por vigilantes (YERMACK, 2014, p. 13); o Bitcoin, por sua vez, praticamente não exige espaço físico para seu armazenamento, porém deve haver proteção na área de sistemas de informação para garantir sua segurança e evitar que *hackers* tenham acesso à elas.

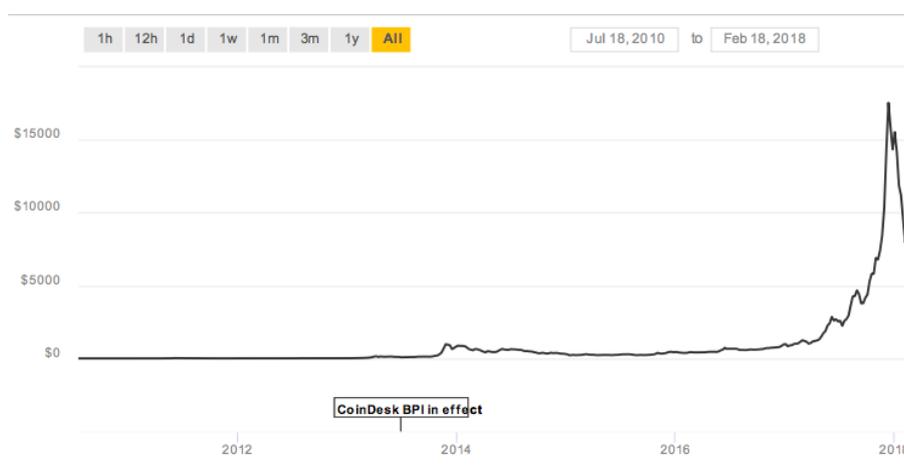
Outro fato que afeta o Bitcoin é sua alta volatilidade de preço o que diminui a possibilidade de uma unidade de conta com reserva de valor. Tal fato pode ser compreendido devido à adesão de um grande número de pessoas que investiram na moeda por entender as mudanças que o Bitcoin poderia causar na esfera de modificações no sistema financeiro, remessas internacionais de valores e vida das pessoas.

Um ponto que vale ser destacado nesse momento é a possível relação entre bancos e Bitcoin, caso aqueles desejem trabalhar com esta criptomoeda, não terão a possibilidade de oferecer créditos em valor superior ao montante de Bitcoins que possuem, tal cenário foi vivenciado de modo semelhante no século XIX nos Estados Unidos, na qual só era utilizada moeda metálica que contivesse ouro, ou seja, não podiam utilizar ouro como dinheiro para depósito Tendo esta linha de raciocínio, o Bitcoin teria apenas a função de meio de pagamento (SAYAD, 2016, p. 111).

O preço do Bitcoin é baseado na oferta e na demanda, à medida que os preços sobem e abaixam seus usuários precisam estar conectados para ajustar seus preços e não resultar em perdas, mas sim lucros, fazendo com que seja difícil estabelecer um preço relativo, logo, trazendo riscos na utilização do Bitcoin para alguns usuários a depender da finalidade que utilizam o Bitcoin (CIAIAN, 2016); por exemplo, a volatilidade poderia ser benéfica para investidores de Bitcoin, já que poderá aumentar seus patrimônios ao longo do tempo, porém um cenário que parece ser bom para ser o Bitcoin nesse aspecto, no ordenamento jurídico pode não ser tão prático e ideal, já que seria muito difícil criar uma norma universal de funcionamento e proteção à esta criptomoeda.

Conforme as pessoas escutam notícias de investidores que apostaram no Bitcoin e ficaram ricos rapidamente, descobrem o possível potencial do Bitcoin, e decidem comprar e investir para de alguma forma “se garantirem” caso a moeda venha a ser algo realmente utilizado e legalizado mundialmente, ou na maioria dos países. Abaixo tem-se um gráfico que demonstra a volatilidade do Bitcoin, principalmente no ano de 2017, retratando parte do que foi descrito neste capítulo.

Volatilidade do Bitcoin entre os anos de 2010 e 2018



Fonte: <https://www.coindesk.com/price/>

Por ser parcialmente anônimo, conforme mencionado neste estudo anteriormente, o Bitcoin ainda chama atenção para a realização de atividades ilícitas, como por exemplo financiamento de terrorismo e lavagem de dinheiro, por não precisar descrever o que está sendo transacionado e à quem.

No tocante à sua intenção descentralizadora, o Bitcoin traz diversos reflexos para o âmbito jurídico, dessa forma sua regulamentação é necessária para minimamente proibir que condutas ilícitas sejam realizadas utilizando Bitcoin, além de auxiliar no amparo regulatório a fim de que seja introduzido também no âmbito econômico e social, visando um marco significativo do processo de globalização.

Acompanhando o entendimento de Ulrich (2014), uma possível solução para que a conexão entre o Bitcoin com o mercado ilícito diminuísse, ainda que venha a ser menos vantajosa, poderia ser a exigência de uma licença específica para as empresas que realizam trocas de Bitcoins, equivalentes ao câmbio, por moedas nacionais.

3.1 UTILIZAÇÃO DO BITCOIN NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Enquanto moeda, as criptomoedas somente podem existir em um ambiente no qual o Estado não tem monopólio normativo, já que sua característica disruptiva e descentralizada vai na contramão do entendimento de que a União é competente para emitir moedas. Porém, o fato de ainda não existir uma definição jurídica concreta do que vem a ser Bitcoin, não significa dizer que o mesmo só passará a existir para o Direito quando aquela vier a ser feita, já que integram o mundo dos fatos, havendo então repercussão no ambiente jurídico (SARAI, 2016, p. 134).

O Bitcoin, sendo criptomoeda completamente descentralizada, também existe somente no ciberespaço. Tendo isso em vista, pode-se considerar que a constituição do ciberespaço ocorre pela participação de pessoas que interagem umas com as outras em qualquer lugar físico em que estiverem.

Segundo Pierre Lévy (2001, p. 51), a liberdade não pode ser restringida em sua totalidade por mera ordem no ambiente do ciberespaço, conforme discorre:

É absurdo opor a sociabilidade e as trocas intelectuais livres e gratuitas às atividades comerciais no ciberespaço, tanto quanto seria opô-las na cidade. As cidades são, necessariamente, ao mesmo tempo e no mesmo lugar: mercados, centros de troca de informações e desenvolvimento da cultura, espaços de sociabilidade. Ocorre o mesmo no ciberespaço.

Tem-se que “o Direito Civil disciplina as relações privadas, o espaço delimitado de liberdade dos agentes em face do Estado e em face de outros agentes. Estabelece limites à liberdade de contratar e faz valer o lícitamente acordado” (AGUILLAR, 2014, p. 21), afirmando então que o ambiente do ciberespaço é formado pela autonomia da vontade dos usuários.

Levando em consideração que o ciberespaço é formado pela participação de pessoas em diferentes territórios físicos ao redor do mundo, sendo considerado internacionalizado e não pertencendo à um Estado específico, uma possível solução seria a criação de um tratado que regulamente ou restrinja de alguma forma o uso das criptomoedas, ou apenas do Bitcoin, no qual poderiam ser fixados critérios no que tange à conduta dos usuários, porém é importante ressaltar que primeiramente deve-se estabelecer a classificação do Bitcoin.

Para fundamentar tal ideia, temos nas palavras de Miguel Reale que o direito internacional “é um Direito inter-nações, com base em um ordenamento que não se reduz ao ordenamento de cada Estado, mas pressupõe a correlação dos Estados” (REALE, 2012, p. 348). Logo, ao criar um tratado único que regulamente todos os aspectos concernentes ao Bitcoin, os Estados estariam cooperando para a harmonia internacional e facilitando o bom entendimento e soluções de possíveis lides.

Algo que claramente deve ser levado em consideração na construção deste possível tratado seriam suas leis internas e princípios, que não poderiam ser afrontados para a criação daquele. Tendo isso em vista, para não haver violação da Soberania Estatal, o “direito internacional não pode ser imposto aos Estados sem que antes as cortes internas o aprovem, pois cabe ao órgão do Legislativo dos países o controle dos atos negociados em âmbito Internacional pelo Poder Executivo” (BARBOSA, 2016, p. 287) exatamente para verificar se existe algum conflito de normas ou princípios internos.

Tal solução teria aplicabilidade válida no Brasil, uma vez que o direito à informação é assegurado pelos Direitos Humanos de Quarta Geração, no qual os Estados soberanos, que possuem personalidade jurídica internacional, buscariam a criação deste tratado, com base no artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, devendo seguir com sua positivação por meio de Emenda Constitucional. Tal ideia pode ser contemplada no trecho do autor Paulo Bonavides:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (2007, p. 571).

Na linha do que foi tratado por Peter Šurda em sua tese de mestrado (2012), o Bitcoin ainda não é dinheiro. No âmbito jurídico, é possível conceituar o Bitcoin como um bem móvel e incorpóreo utilizado para a troca de serviços e bens, devido ao fato

de não possuir requisitos de circulação e criação, respectivamente previstos nos artigos 926¹¹ e 887¹² do Código Civil de 2002.

Conforme exposto por Gonçalves (2014, p. 22) “o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes”. Considera-se negócio jurídico a manifestação de vontades que tem finalidade negocial, abarcando a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

A troca (ou permuta) pode ser entendida como contrato em que as partes se obrigam a transferir, uma à outra, a propriedade de determinada coisa que se aperfeiçoa com o acordo de vontades, independentemente da tradição¹³ e está previsto no artigo 533¹⁴ do Código Civil de 2002.

Destaca-se que o Bitcoin pode ser equiparado à um contrato civil, no caso permuta ou troca, por ser consensual e não solene, além disso se concretizam com a mera declaração de vontade, passando a produzir seus efeitos de forma imediata. Importante ressaltar que esta forma de contrato tem interesse no resultado do negócio acordado, independentemente da pessoa que irá realizá-lo, como é o caso do Bitcoin.

É muito importante que haja uma regulamentação específica para proteger as empresas que aceitem Bitcoin como forma de pagamento, sejam de grandes ou pequenas empresas, uma vez que as transações podem ser feitas em D0 ou D+1, por exemplo, resultando possível lucro ou perda para as empresas, dessa forma tornando o valor do Bitcoin muito volátil.

Porém, atualmente o Projeto de Lei que está em tramitação na Câmara dos Deputados, a PL 2.303, a qual não é objeto principal deste estudo, vai na contramão da ideia supramencionada, tendo como objetivo a restrição ou até mesmo criminalização o Bitcoin no Brasil. Todavia, é importante que tal regulamentação leve

¹¹ Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

¹² Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

¹³ Id. Ibid., página 272

¹⁴ Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

em consideração outros fatores, como o Código de Defesa ao Consumidor, lavagem de dinheiro, status econômico do país, entre outros aspectos que deixem claro que empresas e/ou pessoas têm conhecimento e sabem que estão arcando com um investimento ou forma de transação de alto risco. Vale dizer que a proibição do Bitcoin é impraticável, tendo como fundamento o ciberespaço, no qual não há como um Estado regulamentar sobre o Bitcoin tentando alterar sua função, características, muito menos levando-o para o caminho da criminalização.

Diante do arcabouço jurídico vigente, a classificação correta, ainda que equiparado para fins classificatórios, seria a caracterização de doação ou contrato de permuta, uma vez que, no contrato de compra e venda, a aquisição das ações/quotas ocorreria apenas em contrapartida pela entrega de dinheiro. Porém, conforme desenvolvimento deste trabalho, tem-se que Bitcoin não é classificado como moeda, assim sendo, não seria possível envolvê-las em um contrato de compra e venda, pelo menos na figura de moeda da operação. Em complemento à este entendimento, o artigo 315¹⁵ do Código Civil prevê a obrigatoriedade do pagamento em moeda corrente.

3.2 VISÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRASILEIRAS FRENTE AO BITCOIN

No âmbito brasileiro, desde 1º de julho de 1994, com a primeira emissão do Real, o art. 1º¹⁶ da Lei Federal 8.880 de 1994, conferiu exclusividade ao padrão de valor monetário desta, e pelo art. 2º¹⁷ da referida lei, dotou o Real de poder liberatório, ou seja, sua apresentação para cumprimento de uma obrigação libera o devedor de uma obrigação pactuada, e tal aspecto não se verifica no Bitcoin, por não haver lei que imponha seu curso e aceitação no Sistema Monetário Nacional.

¹⁵ Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

¹⁶ Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

¹⁷ Art. 2º - A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar -se Real.

De acordo com o art. 11, VII¹⁸, da Lei Federal 4.595 de 1964, cabe ao Banco Central do Brasil, exercer vigilância sobre “os mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem”, desta forma, resta entendido que se considerarmos o Bitcoin como moeda, este deveria ser regulamentado e fiscalizado pelo BACEN, porém o mesmo não possui vias de ser considerado como tal, já que precisaria ter três atributos, (i) meio de pagamento, (ii) reserva de valor e (iii) medida de valor, sendo que as duas últimas pressupõe atuação estatal. Seguindo o exposto no art. 3º, V¹⁹, da lei supramencionada, cabe ao Conselho Monetário Nacional (CMN) “propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos”. Ainda, o art. 11, VII, da Lei Federal 4.595 de 1964 em conjunto com o art. 9º²⁰, da Lei Federal 12.865 de 2013 atribui competência ao BACEN para autorizar a instituição e disciplinar os arranjos de pagamento, bem como supervisionar e autorizar a instituição das instituições de pagamento, estabelecer limites operacionais mínimos, disciplinar a cobrança de comissões ou outras formas de remunerações dos serviços de pagamento.

No início de 2014, o BACEN havia emitido um comunicado, 25.306²¹, que esclarecia acerca dos riscos decorrentes da aquisição das moedas virtuais ou moedas criptografadas e transações realizadas utilizando as mesmas, não discorrendo naquele momento sobre a possível ilegalidade das moedas criptografadas. Ainda sobre este comunicado, o BACEN informou que naquela data o Bitcoin ainda não oferecia riscos ao sistema financeiro, de modo não se encaixar na descrição do art.

¹⁸ Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil: VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.

¹⁹ Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará: V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos.

²⁰ Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Em conjunto com seus respectivos incisos.

²¹ Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014, <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>, acesso em 18 de fevereiro de 2018.

6⁰²² da Resolução nº 4.282 de 2013 do BACEN, logo, não sendo disciplinado pelas regras regulatórias da Circular Nº 3.735, também do BACEN.

Posteriormente, foi emitido novo Comunicado, 31.379 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017) no final de 2017, o qual tem como objetivo alertar sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais e que:

Estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor. 2. A compra e a guarda das denominadas moedas virtuais com finalidade especulativa estão sujeitas a riscos imponderáveis, incluindo, nesse caso, a possibilidade de perda de todo o capital investido, além da típica variação de seu preço. O armazenamento das moedas virtuais também apresenta o risco de o detentor desses ativos sofrer perdas patrimoniais.

Nota-se que houve grande preocupação por parte do Banco Central do Brasil em alertar sobre a volatilidade do Bitcoin que pode acarretar em grandes perdas ou ganhos aos investidores.

3. Destaca-se que as moedas virtuais, se utilizadas em atividades ilícitas, podem expor seus detentores a investigações conduzidas pelas autoridades públicas visando a apurar as responsabilidades penais e administrativas.

4. As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.

Importante dizer que as corretoras que oferecem auxílio nas transações envolvendo Bitcoin, ainda que não sejam partes essenciais para a realização daquela, não possuem regulamento geral para atuação, desta forma, seus clientes devem estar cientes que estarão agindo por sua conta e risco devido à falta de regras.

²² Art. 6º Não integram o SPB (*Sistema de Pagamentos Brasileiro*) os arranjos de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não ofereçam risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo, bem como as instituições de pagamento que participem exclusivamente desses arranjos, conforme avaliação do Banco Central do Brasil.

5. A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.

O Banco Central do Brasil não estabeleceu de forma clara o que vêm a ser as chamadas moedas virtuais, apenas partiu do pressuposto que não se caracterizam como moedas eletrônicas.

Entende-se, diante o exposto, que é necessária a atuação regulatória do BACEN frente às corretoras de Bitcoin, já que os serviços de ofertas públicas e corretagem atingem a poupança popular conforme o exposto no art. 17²³ da Lei Federal 4.595 de 1964, por praticarem serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras, devem ser subordinadas à referida lei, entretanto não cabe à ele regular sobre o Bitcoin, já que não se trata de uma moeda.

CONCLUSÃO

Na primeira seção, no tocante à atribuição da nomenclatura “criptomoeda” é possível chegar ao entendimento que o Bitcoin não pode ser classificado juridicamente como moeda, tendo em vista a lei 9.069 de 1995, uma vez que não existe curso forçado e curso legal em sua circulação, sua emissão independe de fiscalização, emissão e validação por uma autoridade estatal.

O segundo tópico de estudo, trata dos diversos aspectos controversos do Bitcoin, sendo que este pode ser visto como uma ameaça a alguns, como entidades financeiras e autoridades reguladoras e fiscalizadoras, mas também pode vir a ser

²³ Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

benéfico à outras pessoas que queiram diminuir custos e não depender de um terceiro para realizar transações, por exemplo. O essencial neste momento de ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro é levar conhecimento à população acerca dos aspectos controversos, bem como as vantagens de se utilizar o Bitcoin, para que tirem suas próprias conclusões e oportunamente tomem um posicionamento.

Importante ressaltar que apesar de ainda não existir definição jurídica concreta acerca do que vem a ser o Bitcoin, não significa dizer que o mesmo só passará a existir para o Direito quando ela vier a ser feita, já que é algo presente mundialmente no ambiente virtual.

A relação envolvida entre as partes que utilizam o Bitcoin caracteriza-se, para o ordenamento jurídico brasileiro, como um negócio jurídico, já que há finalidade negocial. Logo, tem-se que pode ser interpretado, por hora, como um contrato de troca (ou permuta), por haver transferência de propriedade de algo, no caso Bitcoin, à outrem, oriundo de um acordo de vontade independentemente da pessoa que irá realizá-lo.

Uma possível solução jurídica construída ao longo desse estudo, seria a elaboração de um tratado que regulamente ou restrinja de alguma forma o uso do Bitcoin, uma vez que ele está presente no ciberespaço e é um tema que atinge à todos os países, gerando a impossibilidade de haver um regulamento específico para cada país, tratando do mesmo tema em formatos e soluções diferentes. Além disso, já restou estabelecido que esta solução seria viável e aplicável no Brasil, uma vez que o direito à informação é assegurado pelos Direitos Humanos de Quarta Geração, no qual os Estados soberanos buscariam a criação deste tratado, com base no artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988.

Ao passo que uma regulamentação deste modo possa parecer algo grandioso e que demande esforços deve-se ter em vista o objetivo maior, dado que a simples regulamentação ou proibição se revelam medidas pouco eficazes, no sentido de não conseguir oferecer barreiras para usos ilegais das moedas criptografadas, mas apenas atrelar má-fama à tecnologia para aqueles que poderiam usar em suas atividades usuais.

A cada dia a tecnologia avança em uma velocidade inacreditável, não se pode apenas fechar os olhos, porque ela ainda estará presente e avançando e desta forma, nos deixando para trás. Assim sendo, deve-se ter maior conhecimento acerca do tema para conseguir pensar no bem maior que a regulamentação feita de modo correto poderá trazer à sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANTONOPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin**. Sebastopol: O'Riley Media Inc., 2014.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro**. São Paulo: Atlas, 2000.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.735 de 27 de novembro de 2014**. Disciplina as medidas preventivas aplicáveis aos instituidores de arranjos de pagamento que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), com o objetivo de assegurar a solidez, a eficiência e o regular funcionamento dos arranjos de pagamento. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=2014&numero=3735>.

_____. **Comunicado nº 25.306 de 19 de fevereiro de 2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=25306&tipo=Comunicado&data=19/2/2014>.

_____. **Comunicado nº 31.379 de 16 de novembro de 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>.

_____. **Origem e evolução do dinheiro**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp>. Acesso em: 15.fev.2018.

_____. **Resolução nº 4.282 de 4 de novembro de 2013**. Estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2013&numero=4282>.

BARBOSA, Tatiana Casseb Bahr de Miranda. **A Revolução das Moedas Digitais: Bitcoins e Altcoins – Regulamentação Internacional de Moedas Digitais**, 1a Ed. São Paulo: Editora Revoar, 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

_____. **Lei Federal nº 8.880 de 1994**. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de maio de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm.

_____. **Lei Federal nº 4.595 de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de janeiro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595compilado.htm.

_____. **Lei Federal nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm.

_____. **Lei Federal nº 11.865 de 2013**. Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 63.250.589,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11865.htm.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Atual. São Paulo: Malheiro Editores, 2007.

CAMPOS, Gabriela Isa Rosendo Vieira. Bitcoin: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual. In: **Revista Brasileira de Direito**. v. 1. n. 2. 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/769/950>.

CIAIAN. Pavel, **The digital agenda of virtual currencies: Can BitCoin become a global currency?** 2016, pág. 894, <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs10257-016-0304-0.pdf>.

COSTA, Claudia. **A Revolução das Moedas Digitais: Bitcoins e Altcoins** – As Moedas Digitais Sob Aspecto Sociológico e da Defesa do Consumidor, 1a Ed. São Paulo: Editora Revoar, 2016.

DAVIES, Glyn. **A history of Money: from ancient times to the present day**. Cardiff: University of Wales Press, 2002.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como Moeda Paralela** – uma Visão Econômica e a Multiplicidade de Desdobramentos Jurídicos. Dissertação de Mestrado, Fundação Getúlio Vargas.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3, Contratos e Atos Unilaterais. Saraiva, 2014.

KAPLANOV, Nikolei M. **Nerdy Money: Bitcoin, the Private Digital Currency, and The Case Against its Regulation**. Loyola Consumer Law Review, Vol. 25:1 nº 111, 2012-2013.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência**. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Ed. 34, 2001.

MÖSER, Malte. **Anonymity of Bitcoin Transactions: An Analysis of Mixing Services**. Munster Bitcoin Conference (MBC), 17-18 July, 2013, Münster (Germany).

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin. A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 16.abr.2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo, 27ª Edição, Saraiva, 2012.

SAISSE, Renan Cabral. **Bitcoin: A (R)evolução Monetária Mundial**. 2016. Disponível em:

SARAI, Leandro. **A Revolução das Moedas Digitais: Bitcoins e Altcoins** – Moedas Digitais e os Bancos. 1a Ed. São Paulo: Editora Revoar, 2016.

SAYAD, João. **A Revolução das Moedas Digitais: Bitcoins e Altcoins** – *Bitcoins: Volta ao Século XIV*, 1a Ed. São Paulo: Editora Revoar, 2016.

SILVA, Alexandre Pacheco da. **A Revolução das Moedas Digitais: Bitcoins e Altcoins** – Oportunidades e Oportunismos: as Dimensões Interna e Externa de Segurança do Bitcoin. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revoar, 2016.

ŠURDA, Peter. **Economics of Bitcoin: is Bitcoin an alternative to fiat currencies and gold?** Diploma Thesis, Wirtschaftsuniversität Wien, 2012.

ULRICH, Fernando. **A Revolução das Moedas Digitais: Bitcoins e Altcoins** – Aspectos Econômicos do Bitcoin, 1a Ed. São Paulo: Editora Revoar, 2016.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

VASCONCELLOS, Marco Antonio S., GARCIA, Manuel E., **Fundamentos de Economia**, ed. Saraiva, 2006.

YERMACK, D. *Bitcoin Economics*. **Technology Review**, v. 117, nº 2, 2014.